



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 06 / 08 / 1996
C	
C	Rubrica

Processo nº : 13134.000075/92 -72  
Sessão de : 20 de junho de 1995  
Acórdão nº : 203-02.229  
Recurso nº : 97.743  
Recorrente : JORCELINO JACINTO DA COSTA  
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

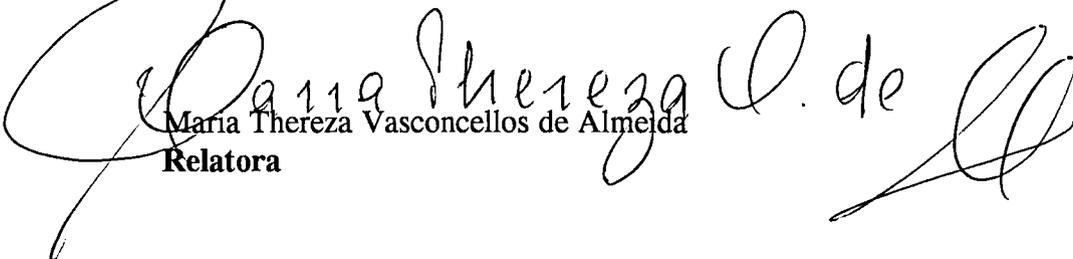
**ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN** - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua, utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos, fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto nº 84.685/80, art. 7º, e parágrafos. É de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORCELINO JACINTO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13134.000075/92 -72  
Acórdão nº : 203-02.229  
Recurso nº : 97.743  
Recorrente : JORCELINO JACINTO DA COSTA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da insurgência pelo contribuinte acima identificado, com relação à exigência fiscal configurada na Notificação de fls. 02.

A cobrança requerida pela fiscalização, diz respeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ITR/92, lançado no comprovante para pagamento e que recaiu sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Goianeira", situado no Município de Juína - MS, com área e código especificados nos autos.

A reclamação principal trazida na Impugnação de fls. 01 e anexos, versa sobre o fato da propriedade localizada em região desabitada e inexplorada, apresentar valor cobrado à título de tributo, com coeficiente considerado muito elevado.

Acredita que o total exigido tenha sido acrescido desmerecidamente, em razão do VTN incidente.

Na Decisão de fls. 12, o julgador singular, entendeu ser procedente o lançamento, tendo o *decisum* merecido a ementa a seguir transcrita:

"7. 01 . 10 . 00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Exercício financeiro 1.992.

7 . 01. 10 . 25 - Redução do Imposto. Não cabe quando já aplicada. Elevação do I.T.R. conseqüente à atualização do Valor da Terra Nua - VTN determinada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 119/92.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE "

Considerando-se injustificado, apresenta o contribuinte Recurso de fls. 16, reiterando, basicamente, os mesmos argumentos expendidos na peça inicial de defesa.

Anexa por cópia Documentos de fls. 17/20.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13134.000075/92 -72

Acórdão nº : 203-02.229

VOTO DA CONSELHEIRA - RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A matéria apreciada no presente já é conhecida dos Srs. Conselheiros desta Câmara, tendo merecido em datas recentes, apreciações diversas.

Permanecendo o entendimento sobre o assunto idêntico, por não encontrar maneiras de divergir, adoto o voto proferido em processo assemelhado aqui transcrito:

“Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se de forma precípua aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrotandos aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não-vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º, art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e item I da Põrtaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do VTN, lançado com base nos atos legais, atos normativos que se limitam à atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de “normas complementares”, as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra “Curso de Direito Tributário”, *verbis*:

“.....

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim, se pode dizer, que são leis em sentido amplo e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13134.000075/92 -72

Acórdão nº : 203-02.229

estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

.....”

( Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense, 1992 ).

Quanto à impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o VTN a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e não tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

“a) .....

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

.....”

Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo; Saraiva, 1991 ).



Processo nº : 13134.000075/92 -72  
Acórdão nº : 203-02.229

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, se rebela com descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando-se ao Decreto nº 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7º, parágrafo 4º que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argüi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante à atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

“.....”

I - Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13134.000075/92 -72

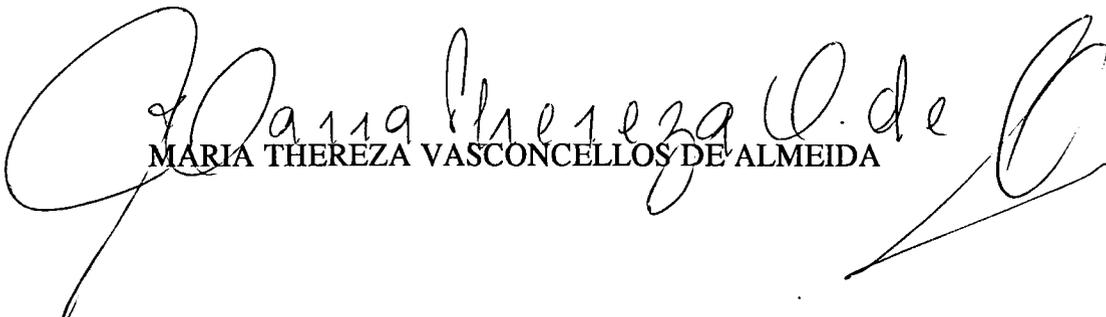
Acórdão nº : 203-02.229

através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto;

.....”.

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do “Valor da Terra Nua”, o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar; conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.”

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA